Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PROCESSO	**: TC 001905/2016**
ORIGEM	**: Prefeitura Municipal de Indiaroba**
ASSUNTO	**: Recurso de Reconsideração**
RECORRENTE	**: Ministério Público de Contas**
ADVOGADO	**: Não há**
ÁREA OFICIANTE	**: Coordenadoria Jurídica**
PROCURADOR	**: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 410/2022**
RELATORA	**: Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

ACÓRDÃO TC 463 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Indiaroba. Alegação de Nulidade Processual. Ausência de Interesse de Agir. Pelo Não Conhecimento do Recurso. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Cameral, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração interposto pelo representante do Ministério Público de Contas, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 13 de dezembro de 2022.

Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

Relatora

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 01/02/2023 08:27:14
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 01/02/2023 12:12:47
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/02/2023 09:32:35

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração, interposto pelo representante do Ministério Público de Contas, o douto Procurador de Contas Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em face do Acórdão TC nº 312/2016 – Primeira Câmara, prolatado no Processo TC nº 000016/2016.

Segundo o Recorrente, o recurso combatido, interposto por João Eduardo Viegas Mendonça de Araújo, foi julgado improvido, sem colher Parecer conclusivo de mérito do *Parquet* de Contas. Diante disto, pleiteou pela anulação do Acórdão.

A Coordenadoria Jurídica (COJUR) emitiu parecer admitindo o aludido Recurso (fls. 27/33).

Por se tratar de matéria jurídica, o expediente foi novamente encaminhado à COJUR, que exarou o Parecer n° 187/2020 (fls. 39/41), opinando pelo seu Improvimento, com fundamento no Princípio da Instrumentalidade das Formas.

Instado a se manifestar como fiscal da ordem jurídica, o representante do *Parquet* de Contas, em Parecer de nº 976/2021 (fls. 50/54), opinou pelo Conhecimento e Provimento do Recurso.

Após, o feito foi redistribuído, por sorteio, a esta Conselheira, conforme 14ª Sessão Plenária, em 26 de maio de 2022 (fl. 57).

Como Relatora, questionei o cabimento de recurso de reconsideração em desfavor de Acórdão proferido em outro recurso da mesma espécie.

Em análise, a COJUR informou que “embora haja dois recursos de reconsideração, originários do Processo TC nº 000232/2011, os mesmos foram interpostos por legitimados diferentes e em face de decisões diversas, de modo que ratificamos o Parecer de Admissibilidade de fls. 27/32” (fls. 61/62).

Por fim, os autos foram novamente encaminhados ao Ministério Público, que reiterou os termos do Parecer nº 976/2021 (fls. 66/69).

Após, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 01/02/2023 08:27:14
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 01/02/2023 12:12:47
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/02/2023 09:32:35

VOTO DA RELATORA

Como dito, o representante do Ministério Público de Contas, Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, interpôs Recurso de Reconsideração contra o Acórdão TC nº 312/2016 – Primeira Câmara (fls. 124/127), prolatado no bojo do Processo TC nº 000016/2016.

Segundo o Recorrente, o recurso combatido, interposto por João Eduardo Viegas Mendonça de Araújo, foi julgado improvido, sem colher Parecer conclusivo de mérito do *Parquet* de Contas. Diante disto, pleiteou pela anulação do Acórdão.

Pois bem. O referido recurso é o instrumento jurídico-processual a ser manejado pelos interessados, visando anular ou reformar decisões proferidas por diversos órgãos desta Corte, encontrando previsão no art. 71, inciso I; c/c art. 75, ambos da Lei Complementar Estadual nº 205/2011 (Lei Orgânica do TCE/SE).

No caso em exame, naquilo que toca aos requisitos da legitimidade e da tempestividade, tem-se como preenchidos, vez que interposto pelo representante do *Parquet* de Contas e dentro do prazo previsto para interposição. No entanto, quantos aos demais pressupostos de admissibilidade, sobretudo o interesse recursal, entendo pelo não preenchimento, senão vejamos:

De início, cumpre aprofundar a análise, a título de motivação determinante, sobre as atribuições do Procurador de Contas em sessão.

O art. 54 do Regimento Interno desta que Casa preceitua que poderá o Ministério Público “oferecer sustentação oral” após a conclusão da leitura do relatório e, portanto, antes do Voto. Segue, mais adiante, o art. 64, que é facultado ao Ministério Público usar a palavra, no capítulo dos Assuntos Gerais, para quaisquer considerações que desejar proferir acerca da sessão em julgamento.

No apelo em questão, o Ministério Público pugna pela nulidade do julgamento com fundamento no desrespeito ao devido processo legal na vertente procedimental. De logo, pela simples leitura do texto regimental, vê-se que não há interesse recursal no pleito.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 01/02/2023 08:27:14
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 01/02/2023 12:12:47
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/02/2023 09:32:35

A um, estava presente na sessão de julgamento o representante do Recorrente. A dois, em estando presente e ciente da pauta de julgamento, preferiu nada obstar ao seguimento da deliberação e da votação do Recurso de Reconsideração ora atacado. A três, mesmo após a votação, segundo o Regimento, poderia utilizar da palavra, com registro em ata, para qualquer comunicação de irresignação ou quaisquer outros posicionamentos sobre os atos praticados naquela sessão, mas também não o fez.

Com efeito, as formalidades processuais possuem, como todo o instituto jurídico, uma razão de ser. No caso, a participação do *Parquet* serve, dentre demais atribuições constitucionais e legais, zelar pelo bom e fiel cumprimento das normas jurídicas. Aceitar a causa de pedir deste Recurso de Reconsideração é desrespeitar a autonomia e institucionalidade do próprio Ministério Público de Contas.

Ademais, considerando que estava presente na sessão de julgamento o representante do Ministério Público, o qual anuiu com o voto proferido, entendo que a sua aquiescência sana qualquer nulidade eventualmente existente. Neste sentido, o art. 178, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, aplicado por simetria:

> **Art. 178**. (...)
> **Parágrafo Único.** A manifestação posterior do Ministério Público sana a nulidade do processo, se ocorrer antes da decisão definitiva de mérito do Tribunal, nas hipóteses em que expressamente anuir aos atos praticados anteriormente ao seu pronunciamento.

Neste toar, não poderia o Ministério Público de Contas arguir nulidade para a qual concorreu, sob pena de incorrer em comportamento contraditório, como preveem a legislação processual civil e o Regimento Interno do TCU[1].

[1] Art. 173. A parte não poderá arguir nulidade a que haja dado causa ou para a qual tenha, de qualquer modo, concorrido.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 01/02/2023 08:27:14
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 01/02/2023 12:12:47
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/02/2023 09:32:35

Assim, o indigitado *"error in procedendo"* não subsiste. O devido processual constitucional, na ideia do processo justo e efetivo, não sofreu vulneração de qualquer sorte. Atribuir entendimento outro é privilegiar uma certa teoria geral das nulidades que não mais encontra guarida na processualística corrente.

Pelo exposto, ante a ausência de interesse de agir, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração, mantendo incólume os termos do Acórdão combatido.

Pelo Não Conhecimento do Recurso de Reconsideração. É como Voto.

Posto isso, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da Coordenadoria Jurídica;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 410/2022, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto do Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Cameral, realizada no dia 13 de dezembro de 2022, por unanimidade de votos, pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração, mantendo incólume os termos do Acórdão combatido.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** (Presidente), **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Relatora) e **Luis Alberto**

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 01/02/2023 08:27:14
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 01/02/2023 12:12:47
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/02/2023 09:32:35

Meneses, com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas **José Sérgio Monte Alegre**.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **07 de fevereiro de 2023.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 01/02/2023 08:27:14
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 01/02/2023 12:12:47
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/02/2023 09:32:35